AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.321 - PE (2013/0329896-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
ADVOGADOS	:	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) JEFFERSON DANILO BARBOSA JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não houve falta funcional capaz de sustentar o Processo Administrativo Disciplinar instaurado (fl. 1801, e-STJ). Infirmar tais conclusões demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.321 - PE (2013/0329896-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
ADVOGADOS	:	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) JEFFERSON DANILO BARBOSA JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1947-1951, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma, que:

> Nos embargos de declaração, salientou a União a necessidade de enfrentar a questão relativa a não ocorrência da prescrição uma vez que o julgado se pautou pela premissa equivocada que a pretensão investigatória teria se pautado unicamente na denuncia anônima que se reportava a fatos ocorridos em 2002. Esclareceu que o PAD não estaria todo prescrito, porque também investigava fatos conexos que só vieram ao conhecimento da Administração em 2010 e que portanto, quanto a esses fatos haveria necessidade de continuidade do PAD conforme decidido pela sentença de 1º. (VIDE ED ÀS FLS. 1.811/1814e DOS AUTOS ELETRÔNICOS E RESP ÀS FLS. 1.848e). Também suscitou a União a questão de a infração de advocacia privada ser infração de natureza permanente, sendo que o *dies a quo* do termo prescricional sé tem início nada data da cessação da permanência da ação, o que afasta a prescrição reconhecida pelo corte de origem.Ocorre que a União não está a alegar que houve cerceamento de defesa. A União alega que NÃO HOUVE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA(fls. 1956-1957 , e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório.**

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.321 - PE (2013/0329896-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.
>
> I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular,

cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No mérito, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo consignou:

"Neste aspecto, o Magistrado *a quo* indeferiu o requerido por entender, essencialmente, que o requerente não fundamentou a pertinência e relevância das provas pretendidas. Daí, porque fica o julgador impossibilitado de aferir a pertinência da prova.

Entendeu, ainda, que, quanto à segunda prova – o licenciamento do veículo GM Opala, o próprio autor já havia afirmado que *"a liberação do meu veículo para licenciamento só ocorreu em 30.JUN.08*. Portanto, absolutamente desnecessária tal providência junto ao órgão de trânsito se a informação já era de conhecimento do requerente.

Neste cenário, dada a plausibilidade e coerência da motivação apresentada para o indeferimento da produção probante, forçoso concluir pelo acerto da decisão do juiz *a quo*.

Isto porque, cabe ao magistrado avaliar a pertinência e a contribuição que eventual prova venha somar aos autos.

Posto isso, não havendo o alegado cerceamento de defesa no indeferimento pelo MM. Juiz *a quo* do pedido de produção de prova oral, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO." (fl. 279-280, e-STJ)

Sobre a ocorrência da prescrição, a Corte de origem esclareceu com muita precisão que "a denúncia anônima reporta-se a contratos de honorários advocatícios celebrados em 25 de setembro de 2002, antes da posse do servidor, e o PAD somente foi instaurado por portaria de 4 de fevereiro de 2011 (...) repita-se, já havia transcorrido mais de cinco anos desde a inatividade da sociedade" (fl. 1801, e-STJ).

Sendo assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de

prova não enseja Recurso Especial".

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> 2. *In casu*, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, daí o julgamento antecipado da presente lide. 3. Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
>
> (...)
>
> 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp 102311/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2013).

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que não houve cerceamento de defesa na realização da perícia, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.
>
> (...)
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1269272/SC, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0329896-5

AgRg nos EDcl no AREsp 402.321 / PE

Números Origem: 00044167820114058300 44167820114058300 4416782011405830001 536357

PAUTA: 09/09/2014 JULGADO: 09/09/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
ADVOGADOS	:	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO JEFFERSON DANILO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
ADVOGADOS	:	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO JEFFERSON DANILO BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.